



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 152/2023–BCB, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023

Assuntos de Regulação – Propõe alterar a Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022, que estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA_{CPAD}), de que tratam a Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, e a Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022, para dar tratamento prudencial específico às requisições judiciais de pagamento contra entes públicos (precatórios).

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. Apresento proposta de alteração da Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022, que trata da metodologia padronizada para o cálculo dos ativos ponderados pelo risco relativamente às exposições ao risco de crédito, com vistas à inclusão de tratamento prudencial específico a exposições a precatórios e a direitos creditórios em processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença contra a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista submetidas a regime de precatórios.
2. Os precatórios consistem em instrumentos representativos de pagamentos devidos pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais. No final do processo de execução ou em cumprimento de sentença definitiva contra um ente público, existe um procedimento específico para o pagamento dos direitos creditórios que resulta na expedição do precatório. Trata-se de uma requisição do presidente do tribunal em que correu o processo contra a fazenda pública devedora para que esta realize o pagamento de determinado valor pelo qual ela foi condenada.
3. Os pagamentos de precatórios devidos pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais deveriam, em tese, ser realizados até o final do ano seguinte ao de sua expedição, observada a data de apresentação do precatório até 2 de abril. Ou seja, precatórios expedidos até 2 de abril de um determinado ano deveriam ser incluídos na dotação orçamentária do ano seguinte e pagos conforme a cronologia de apresentação até dezembro desse ano¹.
4. Entretanto, é importante destacar que, até que o crédito seja efetivamente pago, o processo judicial passa por uma série de etapas que culminam na definição do valor do direito, na expedição do precatório e, por último, na inclusão do credor em uma fila para o efetivo recebimento do precatório. O complexo arcabouço legal incidente induz atrasos e parcelamentos dos precatórios, o que torna difícil precisar a efetiva data de pagamento desses ativos.

¹ O pagamento deve seguir a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, respeitando-se, também, uma regra de prioridades que envolve a natureza do débito ou a idade e condição de saúde do titular.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5. Observou-se nos últimos anos um crescimento expressivo do que se convencionou denominar “mercado de precatórios”, que se refere a operações de compra e venda de direitos oriundos de decisões judiciais contrárias à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Nesse mercado, verifica-se ainda a prática de se negociarem também “pré-precatórios”, que podem envolver desde direitos creditórios de sentenças já transitadas em julgado, mas cuja fixação do valor ainda não ocorreu (não houve a expedição do precatório) e até mesmo transações envolvendo direitos litigiosos, isto é, ainda em discussão no curso de ações de conhecimento em tramitação.

6. A tendência de crescimento da negociação com precatórios e direitos creditórios se deve ao número crescente de ações judiciais decididas em desfavor de entes públicos, bem como ao interesse de alguns agentes econômicos de anteciparem o recebimento dos seus recursos, ainda que com deságio, em virtude dos recorrentes atrasos e parcelamentos dos pagamentos das condenações pecuniárias fixadas nas sentenças judiciais, em grande medida promovidos por força de lei.

7. Mas o crescimento da negociação com esses instrumentos também se deveu à expansão das possibilidades de aproveitamento desses ativos promovida pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021. Embora a Constituição Federal já previsse uma série de usos para os precatórios, a referida Emenda Constitucional ampliou consideravelmente as possibilidades de uso desses instrumentos. Entre as diversas possibilidades encontram-se, por exemplo, a quitação de débitos inscritos na dívida ativa, a compra de imóveis públicos e o pagamento de outorga de serviços públicos, bem como amortização de diversos tipos de dívidas e obrigações vencidas ou vincendas².

8. Apesar de a Constituição Federal prever uma sistemática de pagamento dos precatórios, na prática, o prazo previsto para o pagamento tende a não ser observado sem maiores repercussões. A própria Constituição trouxe no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o prazo de oito anos para a quitação, por meio de oito prestações anuais iguais e sucessivas, dos precatórios vencidos até a data da sua promulgação, com exceção daqueles de natureza alimentar.

9. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, ampliou esse prazo para dez anos, e a Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, criou regime especial pelo prazo quinze anos para estados, o Distrito Federal e os municípios quitarem seus precatórios. Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, limitou o valor a ser pago em precatórios da União entre 2022 e 2026 aos valores pagos no exercício de 2016 corrigido pelo índice do teto de gastos, aumentando ainda mais a incerteza quanto ao prazo de pagamento dos precatórios da União. Todas as emendas

² Em junho, a Advocacia-Geral da União (AGU) colocou em consulta pública proposta de nova regulamentação para o uso de precatórios. A proposta de norma prevê que o órgão público exija garantias para aceitar precatórios. Além disso, deixa claro que os precatórios não poderão ser utilizados fora das hipóteses explicitamente previstas. Por fim, a proposta prevê que as ofertas de uso de precatórios que ainda estejam pendentes de análise deverão ser avaliadas pelos órgãos públicos com base nos critérios estabelecidos na nova norma. Ver <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/novas-regras-para-uso-de-precatorios-sao-colocadas-sob-consulta-publica>. No momento da elaboração deste voto a AGU ainda não havia publicado a nova norma.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

constitucionais que trataram de precatórios foram ou vêm sendo objeto de ações no Supremo Tribunal Federal (STF) e sofreram ou podem vir a sofrer alterações.

10. No caso dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, o prazo de pagamento é bastante variável e pode chegar a décadas, já que muitas entidades possuem uma situação fiscal delicada e seguem regimes especiais nos quais o pagamento de precatórios está vinculado à situação da receita corrente da entidade e dos seus demais passivos.

11. Embora exista um mercado para compra e venda de precatórios, trata-se de um mercado ilíquido e pouco transparente em relação aos preços. A compra e venda de precatórios exige uma análise cuidadosa da documentação envolvida, inclusive a realização de uma *due diligence* do processo de origem para checar se o documento não contém vícios ou defeitos na sua constituição, além de uma avaliação da previsão de data de pagamento e da possibilidade de utilização daquele precatório específico perante o ente devedor.

12. Assim, cada negociação de precatório demanda uma intensa análise jurídica, impossível de ser padronizada, o que torna complexo e pouco transparente o processo de formação de preço. Finalmente, é importante lembrar que a cessão do precatório apenas produz efeitos após a comunicação ao tribunal de origem do precatório e ao ente federativo devedor.

13. No que se refere aos direitos creditórios constituídos em processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença, em que ainda não houve a emissão do precatório, aqui chamado de pré-precatório, as incertezas são, naturalmente, superiores àquelas inerentes aos precatórios. No caso dos direitos creditórios, a efetiva emissão do precatório pode vir a ser demorada, e existem também dúvidas quanto ao próprio valor a ser efetivamente fixado no precatório, o que torna ainda mais incertos e complexos a mensuração e o registro desse tipo de ativo no balanço das instituições.

14. Frise-se ainda que existem relevantes riscos jurídicos na emissão dos precatórios e na negociação de precatórios ou de pré-precatórios. Entre os principais riscos jurídicos, pode-se mencionar a eventual existência de precatório já expedido pelo ente público, mas sobre o qual ainda recaia discussão jurídica, a existência de embargos, impugnação ou recurso que possa resultar na redução significativa do valor ou mesmo no cancelamento do precatório, a existência de múltiplas cessões com relação ao mesmo direito creditório ou precatório, a existência de mandado de penhora dos bens do cedente que possa atingir o crédito em precatório, entre outros que envolvem a constituição e o processamento do precatório, inclusive a ocorrência de erros materiais e fraudes quando da operacionalização das transações no mercado secundário.

15. Além das negociações com precatórios e direitos creditórios constituídos em processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença, existe também um mercado de alienação de direitos litigiosos no qual se negociam os direitos relativos ao possível resultado de ações de conhecimento contra a União ou os demais entes federativos, mas que ainda não tiveram o trânsito em julgado. Tais direitos, naturalmente, consistem em ativos contingentes³

³ Ativo contingente é um ativo possível que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade (Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 25).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

que sequer ensejam reconhecimento contábil e, portanto, não redundam em exposição sujeita a tratamento prudencial.

16. Embora o mercado de precatórios atenda, em princípio, a demandas econômicas legítimas de transferência de riscos ou de antecipação de recursos, a tendência de crescimento acentuado da proporção desses ativos nos balanços das instituições financeiras exige atenção por parte do regulador, tanto do ponto da solvência das instituições individualmente consideradas quanto sob o aspecto macropudencial, em vista da baixa liquidez de mercado, do complexo processo de formação de preços envolvido e da ausência de padronização dos ativos nele negociados.

17. No âmbito da regulação prudencial, o Brasil, assim como todas as grandes economias do mundo, segue as recomendações do Comitê de Basileia para Supervisão Bancária (BCBS, em inglês). Não obstante o Comitê de Basileia estabelecer parâmetros e diretrizes para a apuração dos ativos ponderados pelo risco (RWA) conforme os riscos de cada exposição, novos ativos e riscos emergentes exigem uma atuação diligente por parte das autoridades locais, com vistas à contínua adequação das regras prudenciais vigentes.

18. As recomendações do Comitê de Basileia têm entre seus objetivos principais o de assegurar a quantidade e a qualidade do capital das instituições financeiras em função do risco representado pelos seus ativos. Em última análise, a quantidade e a qualidade do capital representam a capacidade da instituição de absorver eventuais perdas em seus ativos sem colocar em risco os recursos dos seus depositantes. Ou seja, a qualidade do capital das instituições está ligada à capacidade de absorção de perdas dos ativos, isto é, a capacidade que cada ativo tem de ser transformado em caixa em um momento de estresse da instituição ou do sistema financeiro.

19. Como princípio geral da proposta que trago a este colegiado, o tratamento prudencial deve levar em consideração os dois estágios de formação do precatório: de um lado, o precatório propriamente dito, já expedido; de outro, a fase entre o ajuizamento do processo de execução ou o trânsito em julgado da decisão de conhecimento e a expedição do precatório. Além disso, a nova regra deve discriminar as incertezas em função de o devedor ser a União ou os demais entes federativos, dada a diferenciada capacidade fiscal daquela em relação a estes últimos.

20. Atualmente, por ausência de tratamento prudencial específico para os precatórios, em virtude do tipo de contraparte, o fator de ponderação de risco (FPR) adotado é de 0% às exposições contra a União e de 100% às demais exposições a precatórios. O mesmo tratamento vem sendo dado aos pré-precatórios em processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença quando registrados no ativo nos balanços.

21. Contudo, existe uma grande diferença entre os precatórios e as usuais exposições de crédito representadas por títulos de dívida ou empréstimos a entes públicos. Enquanto estes possuem fluxos de caixa pré-definidos, os primeiros possuem uma grande incerteza quanto ao prazo de efetivo recebimento. No caso dos precatórios de estados, Distrito Federal e municípios, a questão do prazo de pagamento é ainda mais incerta, pois a Constituição Federal permite que



BANCO CENTRAL DO BRASIL

lei complementar estabeleça forma e prazo de pagamento de precatórios que leve em conta a receita corrente líquida do ente federativo.

22. Da mesma forma, o mercado secundário para precatórios é radicalmente diferente daquele dos títulos de dívida pública da União e dos eventuais instrumentos representativos de dívida dos demais entes federativos. Em especial, a dívida pública da União possui um mercado organizado, transparente e com liquidez. O mercado de precatórios, por outro lado, é pouco transparente e ilíquido, inclusive porque cada compra ou venda precisa ser analisada caso a caso, dadas as especificidades jurídicas envolvidas. A ausência de um mercado organizado e transparente traz riscos jurídicos para a própria operação de compra e venda dos instrumentos.

23. Finalmente, há que se considerar que os precatórios e os direitos creditórios a eles relacionados apresentam riscos legais e jurídicos. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, várias emendas constitucionais alteraram os prazos de pagamento, a forma de correção, as possibilidades de uso e outras características dos precatórios.

24. Os diversos riscos associados aos instrumentos precatórios e ao mercado em formação, quando avaliados frente às regras vigentes e aos objetivos pretendidos pela regulação prudencial, tornam necessária a atualização do arcabouço de regulação prudencial. Note-se que não se trata de discutir o risco de crédito *per se*, mas sim os diversos riscos ligados ao prazo de pagamento, à liquidez e, principalmente, os riscos jurídicos, que, pela natureza única do instrumento, não vêm sendo capturados adequadamente pelo atual arcabouço prudencial.

25. O crescimento do mercado de precatórios tornou necessário, portanto, o estabelecimento de tratamento prudencial específico para as exposições decorrentes de precatórios expedidos e para os direitos creditórios em processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença. Ao mesmo tempo em que é necessário atingir os objetivos prudenciais e macroprudenciais, é importante não se perder de vista a desejável evolução de mercados alternativos para a transferência de riscos.

26. Por esse motivo, a proposta que ora trago a este colegiado visa a tratar prudencialmente as novas operações com esses ativos, levando em consideração os estágios de formação do precatório, a natureza do devedor envolvido e as novas aquisições como proporção do capital da instituição.

27. Dessa forma, proponho que, até o limite de 10% do Capital Principal, conforme definido na Resolução CMN nº 4.955, de 21 de outubro de 2021, a exposição decorrente de precatórios que tenham como devedor a União receba FPR de 100% e a exposição a precatórios que tenham como devedor estados, Distrito Federal e municípios receba FPR de 150%.

28. Ainda dentro do mesmo limite mencionado acima, proponho que a exposição a pré-precatórios, definidos como os direitos creditórios para os quais já houve o ajuizamento de processo de execução ou o início da fase de cumprimento de sentença em processo de conhecimento, mas ainda não houve a expedição do precatório, recebam o FPR de 200% quando o devedor for a União e 300% quando o devedor for um dos demais entes federativos. É importante ressaltar que o limite de 10% do Capital Principal vale para os quatro tipos de ativos conjuntamente.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

29. Quando o somatório dos ativos mencionados acima exceder 10% do Capital Principal da instituição, proponho que, para a parcela que exceder tal limite, seja aplicado o FPR de 600% para os precatórios, independentemente do devedor, e o FPR de 1.250% para os direitos creditórios, também independentemente do devedor. Nesse caso em que o somatório dos ativos aqui tratados exceder o limite de 10% do Capital Principal, proponho que a cesta sobre a qual incidirão os FPRs reduzidos tenha composição idêntica à participação relativa de cada exposição no total dos quatro ativos em questão.

30. Por meio da publicação de instrumento de comunicação no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, será esclarecido que os precatórios e demais direitos creditórios decorrentes de processo de execução e ações judiciais em fase de cumprimento de sentença⁴ devem ser reconhecidos inicialmente pelo menor valor entre o seu custo de aquisição e o seu valor justo⁵, conforme disposição prevista no art. 6º da Resolução CMN nº 4.924, de 24 de junho de 2021.

31. Proponho que o tratamento aqui descrito não se aplique aos ativos próprios ou aos ativos adquiridos de terceiros, em ambos os casos registrados no balanço até 30 de junho de 2023. No caso de ativos adquiridos, as cessões devem ser objeto de registro público até a mesma data. Já sobre os precatórios ou direitos creditórios adquiridos após 30 de junho de 2023, cujas cessões não tenham sido objeto de registro público, deve ser aplicado o FPR de 1.250%.

32. Precatórios expedidos após 30 de junho de 2023 podem ser dispensados de seguir as novas regras, desde que os direitos creditórios que deram origem a esses precatórios tenham sido registrados no ativo até essa data, que também deve ser observada quanto ao registro público das cessões, quando houver. Isso se justifica porque tais casos consistem apenas em mudança das características de um ativo já registrado no balanço da instituição.

33. Em virtude das dificuldades operacionais de se verificar a efetiva data de aquisição dos ativos que compõem os fundos de precatórios, no caso em que as instituições detiverem em seus ativos cotas de fundos de investimento em precatórios, isto é, quando tais fundos não forem consolidados, deverá ser aplicada a nova regra de exigência de capital, independentemente da data de aquisição dos ativos que compõem o fundo de precatórios em questão, observando-se as disposições dos arts. 17, 18 e 59, inciso I, da Resolução BCB nº 229, de 2022. Naturalmente, nos casos em que sequer é possível identificar com segurança os ativos que lastreiam os fundos de precatório, deve ser aplicada a regra atual da Resolução BCB nº 229, de 2022, que prevê a aplicação de FPR no valor de 1.250%.

34. Ressalto por fim que a proposta esteja dispensada da elaboração de relatório de análise de impacto regulatório (AIR), ao amparo da alínea “b” do inciso V do art. 4º do Decreto

⁴ Cumpre esclarecer que as mencionadas exposições se referem a ativos que reúnem requisitos para reconhecimento contábil como ativo na forma da regulação vigente conforme os critérios previstos no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), os quais estão alinhados com os padrões internacionais de contabilidade (IFRS). Segundo esses critérios, somente devem ser reconhecidos no balanço patrimonial os itens que atendam à definição de ativo, cuja realização é praticamente certa, que permitam uma representação fidedigna e possam ser mensurados com confiabilidade.

⁵ Admitindo-se a incorporação da remuneração expressamente fixada para o instrumento, *pro rata temporis*, pelo método do custo amortizado.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Com efeito, a proposta visa a preservar a solvência dos mercados financeiros por meio da promoção da qualidade do capital das instituições, como explicado ao longo deste voto. As informações utilizadas na análise encontram-se colacionadas em seu anexo e resguardadas pelo sigilo empresarial.

35. É o que trago à apreciação deste colegiado, com base no disposto no art. 11, inciso III, alínea “n”, item 1, no art. 12, inciso V, alínea “a”, item 2, combinado com o art. 13, inciso XIII, e no art. 20, inciso VI, do Regimento Interno deste Banco Central, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE OUTUBRO DE 2023

Altera a Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022, que estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA_{CPAD}), de que tratam a Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, e a Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de outubro de 2023, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como no disposto nos arts. 9º e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, nos arts. 3º, inciso III, e 14 da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, e no art. 3º, § 2º, da Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022,

R E S O L V E :

Art. 1º A Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84-A. Observado o limite de 10% (dez por cento) do Capital Principal, aplica-se:

I - FPR de 100% (cem por cento) à parcela de exposição relativa a precatórios expedidos contra a União, que não exceder o limite de que trata o **caput**;

II - FPR de 150% (cento e cinquenta por cento) à parcela de exposição relativa a precatórios expedidos contra estados, Distrito Federal e municípios, que não exceder o limite de que trata o **caput**;

III - FPR de 200% (duzentos por cento) à parcela de exposição relativa a direitos creditórios em processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença contra a União, que não exceder o limite de que trata o **caput**;

IV - FPR de 300% (trezentos por cento) à parcela de exposição relativa a direitos creditórios em processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença contra estados, Distrito Federal e municípios, que não exceder o limite de que trata o **caput**;

V - FPR de 600% (seiscentos por cento) à parcela de exposição relativa a precatórios expedidos contra a União, estados, Distrito Federal e municípios, que exceder o limite de que trata o **caput**;

VI - FPR de 1.250% (mil duzentos e cinquenta por cento) à parcela de exposição relativa a:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) direitos creditórios em processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença contra União, estados, Distrito Federal e municípios, que exceder o limite de que trata o **caput**; e

b) precatórios ou direitos creditórios em processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença contra União, estados, Distrito Federal e municípios, oriundos de cessão, que não tenham sido objeto de registro público.

§ 1º O disposto no **caput** inclui precatórios expedidos ou direitos creditórios em processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença contra autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista submetidas a regime de precatórios, observadas as disposições deste artigo quanto ao respectivo ente federado.

§ 2º Para fins de atendimento ao limite estabelecido no **caput**, as exposições relativas a precatórios expedidos ou direitos creditórios em processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença devem ser consideradas de forma agregada.

§ 3º Nos casos em que o agregado das exposições relativas a precatórios expedidos ou direitos creditórios em processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença ultrapassar o limite estabelecido no **caput**, para fins de aplicação do FPR, as parcelas mencionadas nos incisos I a IV do **caput** devem ser consideradas proporcionalmente à participação relativa das respectivas exposições em relação ao agregado.

§ 4º O tratamento previsto neste artigo não se aplica aos precatórios expedidos ou direitos creditórios em processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença registrados no balanço até a data-base de 30 de junho de 2023:

I - decorrentes de ações judiciais próprias; ou

II - adquiridos de terceiros, cuja cessão tenha sido objeto de registro público até 30 de junho de 2023.

§ 5º É facultada a aplicação do disposto no § 4º a precatórios expedidos após 30 de junho de 2023, desde que:

I - os direitos creditórios que deram origem a esses precatórios tenham sido registrados no ativo até 30 de junho de 2023; e

II - a cessão dos direitos creditórios que deram origem a esses precatórios tenha sido objeto de registro público até 30 de junho de 2023, na hipótese de ativos adquiridos de terceiros.

§ 6º Independentemente da data de aquisição dos precatórios ou dos direitos creditórios em processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença por fundo de investimento não consolidado, aplicam-se os FPRs estabelecidos no **caput** às parcelas das exposições do fundo, devendo-se observar o disposto nos arts. 17, 18 e 59, inciso I." (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2024.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

